



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.001682/2006-47
Recurso nº 511.792 Voluntário
Resolução nº **3403-00.352 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 28 de junho de 2012.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MAQPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Rosaldo Trevisan, Robson José Bayerl, Adriana Oliveira Ribeiro, Marcos Transchesi Ortiz e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Cuida-se de pedido de ressarcimento exclusivo de atualização monetária de créditos de IPI passíveis de ressarcimento, cuja utilização teria ocorrido entre 14/06/2005 e 15/06/2006, conforme demonstrativo de fl. 06.

A DRF Osasco/SP indeferiu o pleito por considerar a compensação aviada não declarada, motivada pela não utilização do programa próprio, como exigiam as INs SRF 600/05 e 751/07.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte sustentou que o sistema PERDCOMP não permite a atualização monetária pretendida, conseqüentemente este já admitido tanto pelo STJ quanto pelo Conselho de Contribuintes; que a correção foi calculada a partir da data de protocolo do pedido de ressarcimento respectivo; que impetrou mandado de segurança, com liminar concedida, para que as declarações de compensação fossem consideradas “não homologadas”, de modo a permitir o rito do Decreto nº 70.235/72; que o procedimento adotado obedeceu aos ditames dos atos normativos baixados pela RFB; que o despacho decisório é irregular e ilegal; que a atualização monetária diz respeito aos créditos requeridos nos processos 10882.001896/2007 e 10882.100041/2007-55, relativos ao ressarcimento de crédito presumido de IPI do 3º e 4º trimestres de 2005; e, que dita atualização encontraria respaldo na jurisprudência administrativa e judicial.

Às fls. 67/87 constam cópias das peças judiciais do processo 2008.61.00.002897-6, que tramita no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando conta da ordem para que a peça recursal fosse admitida como manifestação de inconformidade, para os efeitos do art. 74, §§ 7º, 9º e 11 da Lei nº 9.430/96.

A DRJ Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade destacando que o processamento do recurso é objeto de discussão judicial e, como tal, não poderia ser examinado em sede administrativa, por força da concomitância. No mérito, alegou a inexistência de previsão legal para a correção pretendida, bem assim, a carência de prova do anterior direito ao crédito presumido, eis que fundado em simples demonstrativo confeccionado pelo próprio contribuinte.

Em recurso voluntário o contribuinte asseverou a inexistência de concomitância, por serem distintos o mérito da ação judicial e do pleito administrativo, e, no mais, reprisou os fundamentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, devendo ser conhecido.

Preliminarmente, respeitante à concomitância, entendo que o ora recorrente se equivocou quanto ao tratamento da questão pela decisão recorrida.

Referido ato decisório em momento algum afirmou que os objetos da ação judicial e do processo administrativo fiscal eram idênticos, mas tão somente que a aceitação da manifestação de inconformidade nos termos do art. 74, § 9º da Lei nº 9.430/96 reportar-se-ia à discussão judicial, o que é bastante diferente.

Tanto assim, que a decisão sob vergasta conheceu e examinou o mérito do pleito administrativo - a correção monetária sobre ressarcimento de créditos de IPI -, tendo-o rechaçado com fundamento na ausência de previsão legal.

Neste sentido e sob este aspecto, a decisão de primeiro grau não merece qualquer reparo.

Todavia, analisando com mais vagar e atenção a situação dos autos, concluo que o deslinde do Mandado de Segurança 2008.61.00.002897-6 revela verdadeira relação de prejudicialidade à prolação de decisão neste processo administrativo, eis que a decisão transitada em julgado naquela ação terá influência cardeal em relação a este.

Com efeito, o rito contencioso administrativo previsto no Decreto nº 70.235/72 somente foi reconhecido, isto é, conferido, segundo os elementos até então acostados aos autos, por força de ordem liminar, que pela própria natureza é impregnada de transitoriedade e precariedade, pelo que, o encerramento da discussão administrativa nestas circunstâncias, acarretaria a perda de objeto do *mandamus*, uma vez que a decisão se recobriria de definitividade, tornando-se irreformável, sem falar em efeitos outros, imprevisíveis neste momento.

Como não bastasse, o provimento administrativo porventura exarado seria incerto, eis que necessariamente condicionado ao trânsito em julgado da decisão judicial que lhe é prejudicial.

Note-se que a decisão judicial apenas garantiu a recepção da peça recursal como manifestação de inconformidade, para os fins do art. 74 da Lei nº 9.430/96, ao invés do procedimento subsidiário da Lei nº 9.784/99, contudo, não houve determinação que o feito administrativo fosse finalizado, o que, aliás, se ocorrente, revelaria um contrassenso, pois como dito, ocasionaria a perda superveniente de objeto do mandado de segurança, uma vez que, independentemente do resultado do julgamento na esfera judicial, o processo administrativo já teria se encerrado, sem falar que a liminar se configuraria em medida satisfativa, o que acabaria por esvaziar a discussão de fundo.

De outra banda, prosseguir o julgamento nestas condições produziria uma situação, digamos, peculiar, ao passo que a decisão administrativa não poderia ser executada enquanto não reconhecido o direito do recorrente na ação judicial e, acaso denegada a segurança, com a cassação da liminar concedida, este colegiado teria de anular o ato decisório e determinar a aplicação do procedimento da Lei nº 9.784/99.

Atento a hipóteses como a que ora se verifica, o Código de Processo Civil dispôs que o processo seria suspenso quando a sentença de mérito dependesse do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constituísse o objeto principal de outro processo pendente, *ex vi* do seu art. 265, IV, “a”.

Considerando que as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente ao procedimento contencioso administrativo, tenho que este processo (administrativo) deve ser sobrestado, melhor dizendo, suspenso, até que se verifique o julgamento final do mandado de segurança em comento, não se impondo a previsão do art. 265, § 5º do CPC ao caso vertente, de vez que a instância administrativa não tem poder de jurisdição, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Assim, a solução que melhor se compagina com o caso dos autos, a meu sentir, é converter o julgamento em diligência para que se aguarde o trânsito em julgado do MS 2008.61.00.002897-6 e, em caso de concessão definitiva da segurança, que se devolva o processo para prosseguimento, oportunidade em que deverão ser acostadas as decisões proferidas naquela ação judicial, inclusive a informação do trânsito em julgado, e também cópias das decisões administrativas proferidas nos processos administrativos

Processo nº 10882.001682/2006-47
Resolução n.º **3403-00.352**

S3-C4T3
Fl. 4

10882.001896/2007 e 10882.100041/2007-55, que originaram o pedido de atualização monetária altercado neste caderno processual.

É como voto.

Robson José Bayerl